



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533 - Email: gloraci@trf4.jus.br

HABEAS CORPUS Nº 5016040-17.2023.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini e outros em favor de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5024415-61.2020.4.04.7000, relacionado à denominada "Operação Lava-Jato", determinou o depósito do valor correspondente a 300 salários mínimos, sob pena de decretação de prisão preventiva ou seu equivalente.

Sustenta a defesa que *"Em que pese a decisão não deixar evidente sua natureza – se é de execução provisória da pena ou cautelar – fato é que em qualquer dessas circunstâncias, a medida não merece prosperar. A uma, pois em se tratando de execução provisória da pena, ainda que relacionada a pena restritiva de direito, existe o veto da Súmula nº 643/STJ, o que impossibilita a medida determinado pelo d. Juízo impetrado. A duas, ainda que se tratasse de medida de natureza cautelar, igualmente merece ser reformada, pois inexistente competência do d. Juízo impetrado para determinar tal medida, vez que é incompetente conforme decidido pelo eg. STJ. E ainda que assim não fosse, o processo de conhecimento não mais tramita perante aquela d. Vara Federal, mas no col. STJ. Assim, independente de qual seja o ângulo, a decisão merece ser cassada, não apenas por ter sido ordenada por Juízo manifestamente incompetente, mas também por inexistir justa causa a justificar tal determinação"*.

Aponta que *"A decisão coatora desafia a um só tempo o teor do quanto foi decidido pelo eg. STF, pelo eg. STJ e por este eg. TRF4, que ao reconhecerem a competência da Justiça eleitoral do Rio de Janeiro para julgar os fatos, abstiveram-se de qualquer incursão no mérito do processo, aguardando-se tão somente as comunicações de praxe necessárias à remessa do feito ao d. Juízo competente"*.

Aduz, ainda, a ausência de justa causa do ato coator, uma vez que antecipa a aplicação da pena antes do trânsito em julgado da sentença, sem apresentar qualquer fundamento idôneo para tanto e à

revelia da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Requer, inclusive em liminar, a concessão da ordem para determinar a nulidade da decisão coatora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

1. A decisão impugnada tem o seguinte teor (processo 5024415-61.2020.4.04.7000/PR, evento 59, DESPADEC1):

A acusada CLÁUDIA CRUZ foi absolvida por este Juízo Federal da 13ª vara federal (autos 5027685-35.2016.4.04.7000 - evento 504) - pelo então juiz federal SÉRGIO MORO - dos crimes imputados na inicial, dentre os quais se incluíam os crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, durante parte do período em que consorciada com o ex Deputado Federal EDUARDO CUNHA, então Presidente da Câmara dos Deputados em Brasília.

O presente processo se encontrava suspenso e sem nenhuma decisão ou despacho ao longo dos últimos meses, razão pela qual chamo o feito à ordem, por conta de iminente inspeção anual.

A denúncia ofertada contra a condenada CLÁUDIA CRUZ imputou a ela condutas relacionadas à utilização dos recursos constantes da conta KOPEK para pagamento de faturas de cartão de crédito correspondentes a despesas com compras e viagens de luxo.

A embargante CLÁUDIA CRUZ foi, com absoluta certeza, uma das grandes beneficiárias do esquema criminoso, tendo usufruído de uma vida luxuosa, marcada por estadas em hotéis caríssimos e compras somente acessíveis aos membros da realeza britânica ou mesmo do seleto grupo de empresários bem sucedidos do vale do Silício. Todavia, não há notícia de que a requerida tenha constituído uma start up de sucesso ou mesmo que tenha sido premiada por algum prêmio da Loteria Esportiva.

Muito pelo contrário, o próprio juiz federal, então juiz SÉRGIO MORO, prolator da decisão absolutória em favor de CLÁUDIA CRUZ, reconheceu que a embargante teve uma participação, ainda que acessória, nos crimes do esposo, ou seja, que atuou na prática do crime de evasão de divisas. Ainda assim, a requerida restou totalmente absolvida no primeiro grau, junto a esta 13ª vara federal, mas condenada junto ao E. TRF4, o qual lhe aplicou a pena de 300 (trezentos) salários mínimos.

Este valor ainda não foi pago e, tomando se em consideração os gastos com hotelaria e boutiques de luxo da requerida, em um passado nem tão distante, há risco concreto de rápida dilapidação de seus recursos financeiros, até porque não existe qualquer registro de que exerça atividade laboral remunerada ao longo dos últimos anos.

A própria sentença absolutória de primeiro grau (depois reformada pelo E. TRF4), registra que CLÁUDIA CRUZ teve as seguintes despesas entre os anos de 2008 e 2015, as quais falam por si:

" Em desfavor da acusada, encontra-se o volume de débitos associados à conta em nome da Kopek, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas.

557. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta.

558. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado à acusada Cláudia Cordeiro Cruz. Os extratos respectivos encontram-se nas fls. 100-126 do evento 1, anexo30, apenso 08 do inquérito.

- 1) USD 7.707,37 na loja da Chanel em Paris (09/01/2014);*
- 2) USD 2.646,05 na loja da Christian Dior (11/01/2014);*
- 3) USD 4.184,94 na Loja Charvet Place Vendôme em Paris (11/01/2014);*
- 4) USD 2.945,48 na loja de roupas Balenciaga (11/01/2014), também em Paris;*
- 5) USD 4.497,93 na Loja da Prada, em Roma (02/03/2014);*
- 6) USD 3.536,39 na loja Louis Vuitton em Lisboa (08/03/2014);*
- 7) USD 3.799,03 na Chanel em Dubai (12/04/2014);*
- 8) USD 1.482,11 na Louis Vitton em Paris (15/02/2015);*
- 9) USD 2.879,51 na Chanel em Paris (16/02/2015);*
- 10) USD 6.537,77 na Charvet Place Vendôme em Paris (16/02/2015);*
- 11) USD 1.676,65 na loja Hermès (16/02/2015);*
- 12) USD 960,58 na loja de roupas Balenciaga (16/02/2015);*
- 13) USD 1.178,11 na loja Chanel, em Paris (18/02/2015).*

560. Gastos extravagantes também se encontram no cartão de crédito associado diretamente a Eduardo Cosentino da Cunha e referem-se a diárias em hotéis de luxo no exterior, como USD 23.047,02, em 05/01/2013, por diárias em hotel em Miami, ou USD 3.472,50 euros no Hotel Danieli, em Veneza, ou USD 5.927,23 em diárias no Hotel Burj Al Arab em Dubai, considerado um dos mais luxuosos do mundo, isso em 13/04/2014 (fls. 69, 78, 81 do anexo30, evento1)."

Pelos gastos apurados através de investigação e processo criminal, resta evidenciado que a requerida CLÁUDIA CRUZ é uma pessoa acostumada a gastos extravagantes - como bem pontuado pela r. sentença - e que seu estilo de vida está restrito ao seletto grupo de

*multimilionários brasileiros que habitam o chamado "JET SET INTERNACIONAL", na medida em que teria gasto mais de **HUM MILHÃO DE DÓLARES** com estas despesas no cartão de crédito.*

Trata se, pois, de uma pessoa multimilionária, a qual não teria nenhuma dificuldade de apresentar bens e valores em montante necessário para a garantia de futura execução penal.

*O simples fato de que gastou **US\$ 23.047,02 (R\$ 161.000,00 AO CÂMBIO DE HOJE)** em uma única estada em hotel em Miami, deixa evidenciado que não se trata de pessoa que ficará privada de recursos essenciais a sua sobrevivência, caso tenha de depositar este valor em juízo.*

*Noto, inclusive, que se trata de uma jornalista experiente e de renome nacional, a qual tinha pleno conhecimento de que seu esposo, Deputado Federal na época, ganhava um salário bruto de **R\$ 33.763,00** em 2015, ou seja, o salário mensal do marido como Deputado Federal sequer seria suficiente para custear uma única noite do hotel de Miami. A embargante te, por conseguinte, plenas condições de suportar o depósito dos valores a que foi condenada a título de multa.*

A sentença absolutória de primeiro grau - de lavra do então juiz federal SÉRGIO MORO - não impediu a interposição de recurso pelo MPF, o qual restou parcialmente provido.

*O Ministério Público federal se insurgiu contra a absolvição proferida pelo então juiz federal SÉRGIO MORO e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou a requerida pelo crime de **EVASÃO DE DIVISAS**, com pena de prestação de serviços à comunidade (a qual substituiu o uso de tornozeleira eletrônica), bem como pagamento de multa penal (300 salários mínimos).*

Não há notícia nos presentes autos de que esta medida judicial tenha sido revogada.

*Tendo em vista a condenação no E. TRF4 (ainda que provisória) à uma pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em 07.10.2019, nos autos da ação penal, intime se a requerida, na pessoa de seu defensor, para que deposite em juízo este valor, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de decretação de prisão preventiva ou seu equivalente para assegurar a futura aplicação da lei penal**, na medida em que as medidas de cunho patrimonial não estão sujeitas ao trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.*

Estes valores deverão ficar acautelados em conta judicial à disposição deste Juízo da 13ª vara federal, os quais aguardarão o exaurimento da via recursal, antes de sua conversão definitiva.

Alternativamente, faculto à Cláudia Cruz a apresentação de bem imóvel ou de depósito de bens móveis (veículos, obras de arte, jóias, etc) em valores equivalentes.

Pois bem.

2. A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível, tão-somente, quando demonstrada de forma manifesta a ilegalidade do ato judicial.

No caso, como se vê, o Juízo de origem chamou à ordem os autos originários, sob justificativa de "*iminente inspeção anual*", e determinou, "*sob pena de decretação de prisão preventiva ou seu equivalente para assegurar a futura aplicação da lei penal*", o depósito do valor correspondente a 300 salários mínimos, fixado a título de prestação pecuniária em condenação *provisória* proferida por esta Oitava Turma.

Não obstante a louvável preocupação externada por Sua Excelência a respeito do risco de rápida dilapidação dos recursos financeiros da paciente, tenho que, ao menos nesse juízo perfunctório, há plausibilidade na tese defensiva, suficiente a autorizar o deferimento da medida liminar.

2.1. Os Embargos de Terceiro nº 5024415-61.2020.4.04.7000 foram ajuizados por CLÁUDIA CORDEIRO DA CRUZ, em 20/05/2020, em face do pedido formulado pelo Ministério Público Federal para a alienação antecipada de um veículo Porsche Cayenne.

O pedido foi julgado procedente pelo então Juiz Federal Luiz Antônio Bonat, em 26/04/2021, que determinou o levantamento da restrição de transferência de titularidade que recaía sobre o bem.

Interposto recurso pelo órgão ministerial, a Apelação Criminal nº 5024415-61.2020.4.04.7000/PR foi julgada prejudicada por este Tribunal, pelos seguintes fundamentos (**processo 5024415-61.2020.4.04.7000/TRF4, evento 8, DESPADEC1**):

[...]

Mostra-se inviável prosseguir com o julgamento de mérito da presente apelação criminal.

Isso porque, a determinação de constrição foi efetivada nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5052211-66.2016.404.7000, vinculado à Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000, ajuizada em face de Eduardo Cosentino da Cunha, cônjuge da apelada, CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, titular do referido bem.

Ocorre que em decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 14/09/2021, a 2ª Turma, "por empate na votação, deu provimento, em parte, ao recurso, a fim de reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, determinando, por consequência, a remessa da AP 5051606-232016.4.04.7000/PR e dos feitos acessórios ao Juízo Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ competente, a quem caberá a

análise da validade dos atos decisórios e instrutórios realizados" (processo 5051606-23.2016.4.04.7000/PR, evento 392, DECSTJSTF1).

Destaca-se que o presente bem não foi objeto de perdimento e nem está em discussão na outra Ação Penal em que Eduardo Cunha figura como réu (5053013-30.2017.4.04.7000), cuja apelação criminal fora sobrestada por determinação do Superior Tribunal de Justiça até que o Supremo Tribunal Federal decida acerca do juízo competente para seu processamento (processo 5053013-30.2017.4.04.7000/TRF4, evento 79, DESPADEC1).

Desse modo, tanto em relação à ação penal que embasa a constrição que o Ministério Público pretende manter, quanto aos procedimentos correlatos, que lhe são instrumentais, tal como a presente apelação criminal, que se originou dos autos os Embargos de Terceiro nº 5024415-61.2020.4.04.7000, não mais subsiste a competência deste Tribunal.

Consigne-se que, reconhecida a competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, caberá ao Juízo que receber o processo analisar o pedido de constrição sobre tal bem.

Sendo assim, declarada a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e remetido o processo de origem para a Justiça Eleitoral, resta prejudicada a presente apelação.

Ante o exposto, tenho por prejudicada a presente apelação criminal, pelo que lhe nego seguimento.

Em razão de tal decisão, os autos originários foram sobrestados, aguardando-se a remessa da Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000 ao Juízo competente. Afirmou o magistrado de origem na ocasião: "A ação penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000 está ainda remetida ao TRF4 e aguarda análise de embargos de declaração opostos na Reclamação 34796/STF para que seja viável, se assim for mantida, a sua declinação à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro" (processo 5024415-61.2020.4.04.7000/PR, evento 46, DESPADEC1).

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a 2ª Turma, recentemente, em 18 de abril do corrente ano, rejeitou os embargos de declaração opostos na Reclamação nº 34.796, no âmbito da qual se reconheceu a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em relação à Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000 e aos seus feitos acessórios.

A decisão ainda está pendente de certificação de trânsito em julgado. Todavia, quando ocorrer, e nos termos do que decidido por aquela Suprema Corte, a Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000 e seus feitos acessórios deverão ser remetidos ao Juízo Eleitoral do Rio de Janeiro competente, "a quem caberá a análise da validade dos atos decisórios e instrutórios realizados".

Repiso, como já afirmado na decisão acima transcrita, que *"a determinação de constrição foi efetivada nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5052211-66.2016.404.7000, vinculado à Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000, ajuizada em face de Eduardo Cosentino da Cunha, cônjuge da apelada, CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, titular do referido bem"*.

É dizer, os Embargos de Terceiro originários, no qual proferida a decisão ora impugnada, é acessório à Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000.

2.2. Na Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR, CLÁUDIA CORDEIRO DA CRUZ foi condenada por este Tribunal pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 100 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 300 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

A condenação, no entanto, não transitou em julgado, tendo os autos sido remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em razão da interposição de recursos especiais.

Conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 45, o início do cumprimento da pena está condicionado ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O acórdão restou assim ementado:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

(ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Especificamente a respeito das sanções restritivas de direitos, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 643, que assim dispõe:

"A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação".

2.3. Por fim, observo que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AgRg no Recurso Especial nº 1.875.853, reconheceu a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em relação à Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR, determinando *"a sua remessa ao Juízo Eleitoral do Rio de Janeiro, que se encontra prevento para dela conhecer, tal seja, aquele a quem tenha sido previamente distribuída a Ação Penal n. 5051606-23.2016.4.04.7000/PR, a quem caberá a análise da validade dos atos decisórios e instrutórios realizados"*.

Ao final da decisão consignou-se: *"Considero oportuno e conveniente, no entanto, que o feito permaneça suspenso até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da Reclamação n. 3.476 do STF, ainda não certificado naqueles autos. Deverá a Secretaria da Turma diligenciar para a confirmação de seu trânsito em julgado e do subsequente envio da Ação Penal n. 5051606-23 para a Justiça Eleitoral, antes de promover a remessa destes autos, como determinado"*.

Como se vê, a ação penal na qual proferida a condenação - ainda provisória - em desfavor da paciente encontra-se suspensa, com a determinação de posterior remessa à Justiça Eleitoral, a quem competirá a análise da validade dos atos decisórios e instrutórios realizados.

Por mais essa razão, evidencia-se a incompetência do juízo de origem para determinar qualquer medida constritiva em desfavor da paciente no bojo dos autos originários.

3. Em conclusão, há fundamentos a justificar o deferimento do pedido liminar, pois:

(i) não mais subsiste a competência do juízo de origem para deliberar a respeito do bem objeto dos Embargos de Terceiro originários, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba em relação à Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000 e aos feitos acessórios. Tal decisão ainda pende de trânsito em julgado, o que justifica o fato de que tais feitos ainda não foram remetidos à Justiça Eleitoral;

(ii) a execução das penas restritivas de direitos depende do trânsito em julgado da condenação, o que não ocorreu em relação à paciente; e

(iii) a ação penal na qual proferida a condenação - ainda provisória - em desfavor da paciente encontra-se suspensa, com a determinação de posterior remessa à Justiça Eleitoral, a quem competirá a análise da validade dos atos decisórios e instrutórios realizados.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, havendo probabilidade no direito invocado pela parte impetrante, tem-se por cabível a outorga provisional requerida.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no evento 59 dos Embargos de Terceiro nº 5024415-61.2020.4.04.7000 até o julgamento do *writ* pelo Colegiado.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem.

Acerca do pedido de intimação da defesa "*da inclusão do presente feito em pauta de julgamento*" pra realização de sustentação oral, anoto que, nos termos do art. 100, parágrafo único, do RITRF4, independem de pauta o julgamento de *habeas corpus* e respectivos recursos (...). Como se vê, o *habeas corpus* não é pautado para julgamento, sendo levado em mesa pelo Relator, razão pela qual não se procede à intimação prévia do defensor constituído. Dessa forma, considerando que todos os atos do processo são realizados na plataforma eletrônica - dentre as quais a inclusão em mesa para julgamento -, cabe ao representante legal da parte diligenciar diretamente no e-Proc acerca da data da sessão.

Ainda, caberá à defesa solicitar a realização de sustentação oral, dentro no prazo, diretamente no portal deste Tribunal, no serviço de atendimento eletrônico Sob Medida.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003906344v24** e do código CRC **f91fff13**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA
Data e Hora: 17/5/2023, às 14:27:13

5016040-17.2023.4.04.0000

40003906344.V24